

# ZEUS ELÉTRICA

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ - MG.**

**EDITAL N° 254/2023**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 025/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 313/2023**

**ZEUS ELETRICA LTDA**, nome fantasia Zeus Elétrica, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.571.480/0001-50, estabelecida na rua Santa Terezinha, nº 25, sala 01, bairro Todos os Santos, Montes Claros-MG, CEP: 39.400-116, endereço eletrônico: [zeusiluminacao@gmail.com](mailto:zeusiluminacao@gmail.com), neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. Rogério Antunes Silva, brasileiro, casado, engenheiro elétrico, inscrito no CPF sob o nº 071.900.926-09, portador da Cédula de Identidade nº: MG – 13.095.001, vem, respeitosamente, diante da presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c subitem 20.1. e seguintes do Edital nº 254/2023, interpor o presente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em razão da equivocada aceitação da proposta, *data máxima vênia*, da empresa **FML COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.366.092/0001-56, pelas razões de fato e de direito que ora passa a aduzir os fundamentos.

Requer, por conseguinte, seja o recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

# ZEUS ELÉTRICA

---

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada motivadamente e recebida pelo pregoeiro durante a sessão pública, no dia **26 de janeiro de 2024**, sexta-feira, imediatamente após a declaração do vencedor do pregão em questão.

Sendo de 05 (cinco) dias úteis o prazo para interposição de Recurso, conforme art. 109, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, o presente Recurso Administrativo, apresentado dentro do prazo limite, deve ser considerado plenamente tempestivo.

## **II - DAS RAZÕES FÁTICAS**

Ilustre Senhor Julgador, *data máxima vênia*, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão de declarar a empresa **FML COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA**, vencedora nos autos do processo em epigrafe, foi proferida mediante grave equívoco, haja vista que a empresa Recorrida não atendeu todas às exigências do Edital.

Equivocadamente, a empresa Recorrida foi declarada vencedora do presente processo licitatório, ocorre que a Recorrida apresentou proposta cujo custo das LEDs ofertadas encontram-se manifestadamente inexequíveis, em ofensa ao subitem 6.2.10. letra “e” do Edital. Não obstante evidente o jogo de planilha na proposta ofertada, pois o desconto apresentado não foi linear, fato que possibilitou a empresa Recorrida a atribuir preços significativamente menores a determinados itens em detrimento de outros.

Importante salientar que consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos, razão pela qual Vossa Senhoria tem a prerrogativa de rever o ato administrativo determinando a inabilitação da empresa Recorrida.

# ZEUS ELÉTRICA

---

De modo a reforçar esta prerrogativa, o **Supremo Tribunal Federal** editou a **Súmula nº 473**, estabelecendo que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante dos fatos, deve ser analisado o respectivo Recurso Administrativo, para no final ser lhe dado provimento, em consonância com as normas de direito administrativo, conforme será demonstrado adiante.

## **III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **a) Licitação tipo menor preço global – descontos unitários consideravelmente discrepantes – possibilidade da prática de jogo de planilha – ilegalidade.**

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam **contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, nos termos do art. 37, inciso XXI, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo Nosso)

# ZEUS ELÉTRICA

Assim, nota-se que é imprescindível observar os princípios que regem a administração pública, sob pena de macular o procedimento licitatório, fato que deve ser observado com extrema atenção pelo gestor público.

Autorizar descontos não lineares sobre os itens da planilha de custos, é o mesmo que permitir um jogo de adivinhação por parte dos licitantes, onde estes podem ofertar seus preços com base na perspectiva de quais itens serão ou não executados durante a vigência do contrato.

O “jogo de planilha”, como é sabido, consiste na formulação de preços elevados para os quantitativos insuficientes da licitação e preços irrelevantes para os quantitativos excessivos ou que não serão utilizados, diminuindo o valor da proposta, causando dano ao erário.

Isto posto, vamos observar a planilha com os descontos ofertados pela Recorrida:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTOS														
OBRA: SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS CONVENCIONAIS EXISTENTES POR LUMINÁRIA LED, INCLUSIVE FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MURAE.														
LOCAL DA OBRA: MURAE E DISTRITOS				FORMA DE EXECUÇÃO:		DATA:		BDI 1:		BDI 2:				
REFERÊNCIA: SINAPI-SET/2023, ONEGRADA				DIRETA		18/10/2023		24,86%		11,29%				
PRAZO DE EXECUÇÃO: 6 MESES				INDIRETA										
ITEM	CÓDIGO	FORTE	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTO	PREÇO	PREÇO	TIPO DE BDI	PREÇO	PREÇO	PREÇO TOTAL -	PREÇO TOTAL -	(%)	DESC (%)
				DE	ADE	UNITÁRIO S/	UNITÁRIO S/		UNITÁRIO C/	UNITÁRIO C/	LICITADO	FML		
						BDI -	BDI -		BDI -	BDI -	LICITADO	FML		
						LICITADO	FML		LICITADO	FML				
1 ADMINISTRAÇÃO LOCAL DO EMPREENDIMENTO											R\$ 849.777,38	R\$ 781.752,23		
1.1	GPU 001	PM	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	UN	1,00	832.059,06	827.459,85	BDI 1	849777,38	781752,23	R\$ 849.777,38	R\$ 781.752,23	91,89%	8,91%
2 SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E SINALIZAÇÃO											R\$ 4.729,81	R\$ 4.618,27		100,00%
2.1	100580	SINAPI	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DE OBRA COM CHAPA GALVANIZADA E ESTRUTURA DE MADEIRA, AF_03/2022, PS.	M2	9,00	337,73	305,90	BDI 1	363,40	380,00	R\$ 3.450,60	R\$ 3.420,00	99,11%	0,89%
2.2	13244	SINAPI-I	CONE DE SINALIZAÇÃO EM PVC RÍGIDO COM FAIXA REFLETIVA, H = 70 / 76 CM	UN	21,00	54,70	52,00	BDI 2	60,80	57,87	R\$ 1.278,48	R\$ 1.215,27	95,06%	4,94%
3 SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO											R\$ 12.360.418,12	R\$ 9.836.334,44		100,00%
3.1	101056	SINAPI	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 88 W ATÉ 92 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, AF_08/2020.	UN	5150,00	472,23	380,90	BDI 1	568,35	473,44	R\$ 3.033.532,80	R\$ 2.441.096,64	80,47%	19,53%
3.2	101057	SINAPI	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 98 W ATÉ 137 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, AF_08/2020.	UN	5344,00	553,48	440,90	BDI 1	603,58	548,20	R\$ 3.085.115,52	R\$ 2.929.500,80	79,80%	20,80%
3.3	101058	SINAPI	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 138 W ATÉ 180 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	3000,00	720,50	500,90	BDI 1	807,73	622,90	R\$ 3.142.050,00	R\$ 2.180.325,00	69,38%	30,61%
3.4	101032	SINAPI	RELE FOTOELÉTRICO PARA CAMPUS DE ILUMINAÇÃO EXTERNA 1000 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, AF_08/2020	UN	14000,00	38,23	35,00	BDI 1	47,63	43,61	R\$ 666.820,00	R\$ 610.540,00	91,56%	8,44%
3.5	GPU 002	PM	BRACO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INSTALADO, COM MATERIAIS NECESSÁRIOS	UN	5000,00	256,30	256,58	BDI 1	331,70	322,16	R\$ 1.658.900,00	R\$ 1.610.800,00	97,10%	2,90%
3.6	42243	SINAPI-I	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 48 W ATÉ 137 W, INVOLUCRO EM ALUMÍNIO OXIDO ANOD.	UN	200,00	476,04	440,90	BDI 2	529,78	489,68	R\$ 105.956,00	R\$ 97.930,00	92,43%	7,57%
3.7	97065	SINAPI	REMOÇÃO DE LUMINÁRIAS, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO, AF_09/2023	UN	14000,00	1,70	1,09	BDI 1	2,12	2,11	R\$ 29.680,00	R\$ 29.540,00	99,52%	0,47%
3.8	GPU 003	PM	REMOÇÃO DE CABENIMENTO, RELÉS E ACESSÓRIOS DE POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	UN	14000,00	2,20	2,04	BDI 1	2,74	2,54	R\$ 38.360,00	R\$ 35.500,00	92,79%	7,30%
TOTAL GERAL:											R\$ 13.214.925,58	R\$ 10.721.725,94		

Basta uma simples análise dos descontos ofertados pela Recorrida para observar uma quebra de padrão, com um desconto significativo em apenas um item da planilha de custos (LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 138

# ZEUS ELÉTRICA

---

W ATÉ 180 W), fato que não pode prosperar, pois ainda que de forma inconsciente, a administração pública estaria possibilitando o futuro “jogo de planilha”.

O acolhimento da proposta da empresa Recorrida viola a Lei de Licitações, dando tratamento diferenciado a um licitante, em detrimento dos demais que observaram o comando legal.

Há previsão expressa no Edital no caso de eventual inobservância do princípio da legalidade, fato que enseja a anulação do certamente, vejamos:

24.3 - A Administração deverá anular a presente licitação, no todo ou em parte sempre que ocorrer ilegalidade, de ofício ou por provocação.

Ora, autorizar que determinado licitante ofereça proposta em desacordo com a melhor doutrina e jurisprudência, inclusive colocando em risco a regular execução do futuro contrato, enquanto os demais licitantes se preocuparam com a correta elaboração da documentação, é manifestamente contrário aos preceitos da licitação pública.

Ficará demonstrado que a Recorrida deve ser desclassificada por dois motivos. Pois além de apresentar proposta comercial em desacordo com o que prevê a lei de licitações, promovendo o chamado “jogo de planilhas, uma vez observado o desconto ofertado sobre o item 3.3, cabe a administração declarar a proposta inexequível.

## **b) Exequibilidade da proposta – desconto ofertado sobre o item 3.3. da planilha de custos.**

O Edital determina, *ipsis litteris*, no **subitem 6.2.10. letra “e”**, que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis, de acordo com o **inciso II do artigo 48 da Lei 8666/93**, vejamos:

e) Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços manifestadamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, a cargo do interessado.

# ZEUS ELÉTRICA

---

Nobre Julgador, **art. 48 da Lei 8666/93**, traz a seguinte redação:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços **manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

**b) valor orçado pela administração.**

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

A **súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União**, afirma que o desrespeito aos critérios estabelecidos no art. 48 da Lei 8666/93, conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade, vejamos:

---

# ZEUS ELÉTRICA

---

## Súmula 262 – TCU

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 **conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já manifestou sobre os parâmetros de inexecuibilidade, vejamos:

**DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO.** Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexecuíveis. **Serão considerados inexecuíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante. [DENÚNCIA n. 911699. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 28/10/2014. Disponibilizada no DOC do dia 31/07/2015.]

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito Administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro, 2003, p. 546/547, “o *juízo das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração.*”

Em seguida, o mesmo autor afirma que “*as propostas inexecuíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.”*”

O professor Professor Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 456/457, afirma que:

# ZEUS ELÉTRICA

---

“(...) Desclassificação por Inexequibilidade. A comissão deverá excluir do certame as propostas que apresentem preços diminutos a ponto de inviabilizar a execução do objeto licitado (art. 44,§ 3º). A Lei reprovava as propostas com preços ínfimos. Obviamente, a reprovação da Lei não se dirige contra o preço reduzido. **A desproporção entre a estimativa de custo e a oferta autoriza a presunção da inviabilidade da execução da proposta. O preço irrisório não oferece vantagem para a Administração Pública, pois o particular não terá condições de executar as prestações que lhe incumbem. A Administração sofrerá maior prejuízo, consistente na frustração dos cronogramas, prestações mal-adimplidas, necessidade de nova licitação etc.** A licitação visa selecionar a proposta de menor preço, mas economicamente executável. Observe-se que não há vedação à desclassificação fundada em irrisoriedade do preço. (...)”

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora **não pode ser considerada exequível**, uma vez que **o desconto ofertado sobre o item 3.3. da planilha de custos**, destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

No caso em tela, não é razoável a aprovação do desconto ofertado sobre o item 3.3. da planilha de custos (**R\$ 2.180.325,00**), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa no valor de **R\$ 3.142.055,00** para o mesmo item

Nobre Julgador, o desconto ofertado sobre o item 3.3. da planilha, **representa 30,61 % do valor orçado pela administração.**

No presente caso, observa-se uma **flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado**, e o **valor da proposta vencedora**. Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada com desconto **30,61%** do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa Recorrida.

Neste sentido, provavelmente, o valor do **desconto ofertado sobre o item 3.3. da planilha de custos**, não acompanha o custo do material.

# ZEUS ELÉTRICA

---

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre a proposta ofertada e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, **reduzindo o preço do item 3.3. da planilha de custos** a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, **a empresa Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta**, principalmente no que se refere a aquisição das luminárias LEDs dispostas no item 3.3 da planilha de custos, **sob pena de desclassificação**

Assim sendo, solicitamos muito respeitosamente a atenção e análise dessa Comissão para os itens aqui destacados, que por sua importância, demonstram que a empresa Recorrida não deveria ter sua proposta consagrada vencedora, vez que não apresentou qualquer estudo de viabilidade econômico-financeira, inexistindo levantamento orçamentário criterioso capaz de demonstrar a exequibilidade da proposta em apreço.

## **IV - DOS REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **FML COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA** inabilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios e razões expostos.

# ZEUS ELÉTRICA

---

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior.

Por fim, informa a empresa Recorrente, que mediante a notória inabilitação da empresa Recorrida, sejam inválidos apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Montes Claros-MG, 29 de janeiro de 2024.

**ZEUS ELETRICA LTDA**

**Rogério Antunes Silva**

**CPF: 071.900.926-09**

**ROGERIO  
ANTUNES  
SILVA:071  
90092609**

Assinado de  
forma digital por  
ROGERIO  
ANTUNES  
SILVA:071900926  
09  
Dados:  
2024.01.29<sup>®</sup>  
16:09:54 -03'00'

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTOS															
OBRA: SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS CONVENCIONAIS EXISTENTES POR LUMINÁRIA LED, INCLUSO FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ															
LOCAL DA OBRA: MURIAÉ E DISTRITOS				UNIDA DE	FORMA DE EXECUÇÃO:			DATA: 18/10/2023	BDI 1: 24,69%	BDI 1: 11,29%	PREÇO UNITÁRIO C/ BDI - LICITADO	PREÇO UNITÁRIO C/ BDI - FML	PREÇO TOTAL - LICITADO	PREÇO TOTAL - FML	
REFERÊNCIA: SINAPI-SET/2023, ONERADA					DIRETA	INDIRETA	( )								( x )
PRAZO DE EXECUÇÃO: 6 MESES															
ITEM	CÓDIGO	FORNTE	DESCRIÇÃO	UNIDA DE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO S/ BDI - LICITADO	PREÇO UNITÁRIO S/ BDI - FML	TIPO DE BDI	PREÇO UNITÁRIO C/ BDI - LICITADO	PREÇO UNITÁRIO C/ BDI - FML	PREÇO TOTAL - LICITADO	PREÇO TOTAL - FML	(%)	DESC (%)	
<b>1</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO LOCAL DO EMPREENDIMENTO</b>										<b>R\$ 849.777,38</b>	<b>R\$ 781.752,23</b>			
1.1	CPU 001	PMM	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	UN	1,00	682.059,06	627.459,85	BDI 1	849777,38	781752,23	R\$ 849.777,38	R\$ 781.752,23	91,99%	8,01%	
<b>2</b>	<b>SERVIÇOS INFORMAÇÃO E SINALIZAÇÃO</b>										<b>R\$ 4.729,08</b>	<b>R\$ 4.635,27</b>		100,00%	
2.1	103689	SINAPI	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DE OBRA COM CHAPA GALVANIZADA E ESTRUTURA DE MADEIRA. AF_03/2022_PS	M2	9,00	307,73	305,00	BDI 1	383,40	380,00	R\$ 3.450,60	R\$ 3.420,00	99,11%	0,89%	
2.2	13244	SINAPI-I	CONTE DE SINALIZAÇÃO EM PVC RIGIDO COM FAIXA REFLETIVA, H = 70 / 76 CM	UN	21,00	54,70	52,00	BDI 2	60,88	57,87	R\$ 1.278,48	R\$ 1.215,27	95,06%	4,94%	
<b>3</b>	<b>SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO</b>										<b>R\$ 12.360.419,12</b>	<b>R\$ 9.935.338,44</b>		100,00%	
3.1	101656	SINAPI	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 68 W ATÉ 97 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2020	UN	5156,00	472,23	380,00	BDI 1	588,35	473,44	R\$ 3.033.532,60	R\$ 2.441.056,64	80,47%	19,53%	
3.2	101657	SINAPI	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 98 W ATÉ 137 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2020	UN	5344,00	553,48	440,00	BDI 1	689,58	548,20	R\$ 3.685.115,52	R\$ 2.929.580,80	79,50%	20,50%	
3.3	101658	SINAPI	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 138 W ATÉ 180 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	UN	3500,00	720,55	500,00	BDI 1	897,73	622,95	R\$ 3.142.055,00	R\$ 2.180.325,00	69,39%	30,61%	
3.4	101632	SINAPI	RELÉ FOTOELÉTRICO PARA COMANDO DE ILUMINAÇÃO EXTERNA 1000 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2020	UN	14000,00	38,23	35,00	BDI 1	47,63	43,61	R\$ 666.820,00	R\$ 610.540,00	91,56%	8,44%	
3.5	GPU 002	PMM	BRAÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INSTALADO, COM MATERIAIS NECESSÁRIOS	UN	5000,00	266,30	258,58	BDI 1	331,78	322,16	R\$ 1.658.900,00	R\$ 1.610.800,00	97,10%	2,90%	
3.6	42243	SINAPI-I	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 98 W ATÉ 137 W, INVOLUCRO EM ALUMÍNIO OU AÇO INOX	UN	200,00	476,04	440,00	BDI 2	529,76	489,68	R\$ 105.956,00	R\$ 97.936,00	92,43%	7,57%	
3.7	97665	SINAPI	REMOÇÃO DE LUMINÁRIAS, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_09/2023	UN	14000,00	1,70	1,69	BDI 1	2,12	2,11	R\$ 29.680,00	R\$ 29.540,00	99,53%	0,47%	
3.8	GPU 003	PMM	REMOÇÃO DE CABEAMENTO, RELÉS E ACESSÓRIOS DE POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	UN	14000,00	2,20	2,04	BDI 1	2,74	2,54	R\$ 38.360,00	R\$ 35.560,00	92,70%	7,30%	
									<b>TOTAL GERAL:</b>	<b>TOTAL GERAL:</b>	<b>R\$ 13.214.925,58</b>	<b>R\$ 10.721.725,94</b>			